



Protocolado em: PAR - 468/2018 15/10/2018 11:22	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 16/Outubro/2018
---	---

**Referente ao PROCESSO Nº 102/2017 - PROJETO DE LEI nº 70/2017
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARECER nº 468/2018**

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE do
Projeto de Lei nº 70/2017, contido no
Processo nº 102/2017.**

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria coletiva, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com a Associação Escola Família Agrícola da Serra Gaúcha (AEFSERRA), com sede no Município de Caxias do Sul.

O Projeto foi baixado ao IGAM e a DPM, que opinaram pela inviabilidade jurídica. No mesmo sentido emitiu parecer a Assessoria Jurídica desta Comissão.

Passamos às conclusões.

Em que pese o mérito da proposta, ela é inviável juridicamente, como bem trazem as informações técnicas já acostadas às fls. 9/11 e 13/16 dos autos.

Isso em função de que a Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução da finalidade de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999, disciplina as hipóteses para celebração de convênios pelo Poder Público.

Além disso, conforme expressamente disposto nos arts. 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos III e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Nesse sentido, o projeto viola o disposto nos arts. 67 e 94 da Lei Orgânica do Município, que tratam, da mesma forma, da iniciativa privativa do Prefeito às leis que disponham sobre as atividades, programas e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Portanto, indevida a invasão da competência privativa do Poder Executivo.

Em que pese tratar-se de lei meramente autorizativa, o vício não está superado. Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar.

Por esse norte, a lei, mesmo autorizando o Executivo a agir em matéria de sua iniciativa privativa, implica, em verdade, uma determinação, conforme se observa tanto na exposição de motivos quanto na redação dada ao parágrafo único do art. 1º do texto proposto, sendo, portanto, inconstitucional.

Pelo exposto, esta Comissão se manifesta pela INCONSTITUCIONALIDADE do projeto em apreço.

Este é o parecer. Salvo melhor juízo.

Caxias do Sul, 11 de setembro de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA

Presidente - CCJL - PTB

ALCEU JOÃO THOMÉ

Vereador - PTB

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA
(Relator)

Vereador - PSB

PAULO FERNANDO PERICO

Vereador - MDB